



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº 0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008) Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

EXCELSIOR SEGUROS

22 FEV. 2010

JURÍDICO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível do Idoso, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Recife, 11 de fevereiro de 2010.

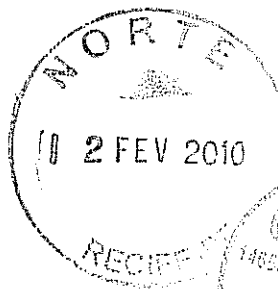
Chefe de Secretaria

752-0377-0
CORREIOS
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg)

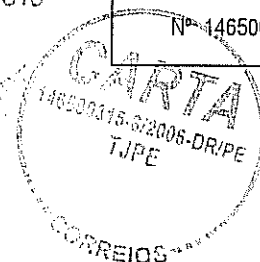
0,037

RK 82658602 9 BR



CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AV MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR - Recife Antigo Recife-PE CEP: 50030000



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº **0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008)** Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc...

PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, promoveu esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/05/2007 e na condição de vítima e beneficiário e com a documentação necessária solicitou a indenização do seguro DPVAT, por debilidade permanente do membro inferior direito, tendo recebido o valor de R\$2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais). No entanto, alega que o percentual do valor pago pela indenização deveria ser de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pugnou, ao final, por indenização e dano material no correspondente a quantia da diferença percebida e dano moral. Deu à causa o valor de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Frustradas as tentativas de conciliação, procedeu-se à instrução do feito, ocasião em que as partes produziram prova documental.

Contestado o pedido autoral, a demandada suscita preliminares de substituição do pólo passivo da presente demanda e de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica. Meritoriamente, pugna pela total improcedência do pedido, argumentando, em síntese, acerca da falta de caracterização do dano moral e da carência probatória ante a falta de documento imprescindível ao exame da questão. Alegou, ainda, que já houve a quitação da indenização do autor, ressaltando a plena vigência da Lei nº 11.482/2007. E, ainda, se contrapõe a incidência da correção monetária a partir do evento ensejador da indenização devendo esta ocorrer a partir da propositura da ação.

É, de forma sucinta o relatório. **Decido.**

Cumpre-me, de logo, apreciar as preliminares suscitadas pela demandada.

Da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº **0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008)** Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que, no presente caso não há necessidade de se utilizar de prova que fuja a competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Ademais, há de se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito à matéria de fato e não à matéria de direito. Ante as razões expostas, **inacolho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica** arguida pela demandada.

Da substituição do pólo passivo da presente demanda.

Aduz a demandada que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, considerando que as empresas seguradoras integrantes do convênio do seguro DPVAT funcionam em sistema de consórcio constituído por todas as seguradoras que operam no citado seguro, existindo um fundo administrado pela FENASEG, para onde são enviados os recursos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº **0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008)** Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

provenientes da arrecadação dos prêmios do seguro dessa natureza, do qual é retirado o pagamento para indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

Nesse diapasão é irrelevante que outra seguradora tenha realizado o pagamento parcial, na esfera administrativa, mesmo porque vindo ocorrer qualquer problema com a seguradora, isso não pode afetar ao pagamento do seguro obrigatório, que tem função eminentemente social, não podendo sofrer qualquer dedução em seu *quantum* por qualquer hipótese, além de ser o caso típico de pagamento de indenização devida pela Teoria do Risco.

Assim, a não há que se falar em **substituição do pólo passivo da presente demanda. Rejeito, a preliminar em exame.**

Apreciadas e rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da questão.

Para requerer indenização por danos pessoais decorrentes de acidente de veículo automotores de via terrestre é suficiente a prova da ocorrência do sinistro e a as sequelas decorrentes do acidente.

No caso em tela os documentos conduzidos para os autos pelo Autor, tais como: Boletim de Ocorrência da Secretaria de Defesa Social que atesta a ocorrência do registro Sinistro, Boletim de Registro de Entrada de Vítimas em Hospital e Perícia Traumatológica, ratificam as alegações do autor.

Cumprir observar que a Perícia, de forma cristalina, comprova as sequelas do membro inferior direito do autor decorrentes do acidente de trânsito e com o pagamento da indenização por grau de invalidez no percentual que a empresa entende ser correta, bem como os argumentos expostos na defesa não deixam dúvidas que com o pagamento parcial a demandada já admitiu a sequela indicada na perícia.

A seguradora defende que é aplicável ao caso em questão o valor previsto no art. 8º da Lei nº 11.480/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974. De fato, a novel legislação desvinculou a indenização do seguro DPVAT do salário mínimo, entretanto, a aludida legislação somente pode ser aplicável para regular os sinistros ocorridos após a vigência da nova norma.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº **0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008)** Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Registre-se, que deve prevalecer o princípio da irretroatividade, ou seja, as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro. A irretroatividade é a regra, a retroatividade será exceção, pois sem o princípio da irretroatividade inexistiria a segurança jurídica, sobre ela se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada. Nesse sentido dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, no art. "6º, *in verbis*:

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ocorre que, não obstante ter o fato ocorrido na vigência da lei anterior (24/05/2007), o pagamento parcial da indenização somente foi efetivado na vigência da nova lei, ou seja, em 02/10/2008, conseqüentemente, não se trata de ato jurídico nem de direito adquirido sob a égide da vigência da lei anterior, devendo ser tomado por parâmetro para o pagamento do saldo remanescente o valor indenizatório estabelecido na nova lei, cujo teto máximo é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e, não mais, com base em 40 salários mínimos, estabelecido na lei anterior.

Assim, pelo disposto no art. 3º e suas alíneas da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez máximo ou mínimo, tomando por base outro valor que não seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

Não resta dúvida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual do seguro DPVAT. Assim, tomando por base o valor de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) e subtraindo o montante de R\$2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), já percebidos pelo demandante, entendo que o total da indenização securitária – DPVAT que o requerente ainda tem a receber, a título de saldo remanescente, é de **R\$10.665,00** (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais).

Cumpra observar, que tendo sido pago ao demandante a indenização a menor não o impede de reivindicar em juízo, a diferença referente o montante que faz jus, de conformidade com legislação que rege a espécie.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº **0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008)** Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Sobre tal matéria, é pacífico o entendimento no Colégio Recursal no Estado de PE, desde a vigência da lei anterior, apenas o que ocorreu foi a alteração do teto máximo, mas não o direito de reivindicar a complementação da indenização.

Quanto ao pleito por danos morais, não vislumbro nos autos motivo que enseje indenização dessa natureza, tendo em vista que não houve violação nenhuma à honra subjetiva do demandante, não havendo elementos suficientes para caracterizar qualquer indenização a título de constrangimentos, quer à luz da Lei Substantiva Civil, quer no âmbito da Lei Consumerista. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar um direito constitucional, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No tocante a complementação do valor da indenização, esse deverá ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, como está em previsto nos artigos 405/406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir da propositura da queixa, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido.

Finalmente, quanto ao pedido de condenação da demandada em litigância de má-fé, requerido pelo autor em audiência de instrução e julgamento (fl. 34), entendo que não merece prosperar, tendo em vista que a demandada não tenha praticado qualquer dos atos que se amolde ao art. 17 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro na legislação citada e com base no art. 269, I do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo demandante **PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA** para condenar a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** ao pagamento do saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT, relativo às lesões sofridas em decorrência de acidente de veículo automotor de via terrestre, no valor de **R\$10.665,00** (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais), cujo montante deverá ser atualizado pela correção monetária da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação, em 19/11/2008, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, em 25/11/2008 (AR de fl. 19), nos termos do art. 405/406, do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do CTN.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Cível do Idoso

R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº **0001243-49.2008.8.17.8020 (001243/2008)** Turma - IT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Sem custas nem honorários nesta Instância, tendo em vista ser inaplicável o ônus da sucumbência nas decisões de primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95).

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente a condenação com as correções impostas nessa decisão, (Art. 12. da Lei Estadual 11.404/1996), além de juros e taxa judiciária. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo da apresentação das as contra-razões, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do art. 42 da lei 9.099/95 sem interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença, tendo sido cumprida a condenação, arquivem-se os autos, em caso contrário, após o requerimento do autor proceda-se à execução da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 29 de janeiro de 2010.

- *Cópia* -
Maria Rosa Vieira Santos
Juíza de Direito